



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06797/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Expedito Pereira de Souza e outro

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outros

Interessada: Maria da Conceição Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EDIÇÃO DO FEITO PELO PREFEITO DA COMUNA – INCORREÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO DA MULTA – ESTABELECIMENTO DE NOVEL TERMO PARA DILIGÊNCIAS – Adoção das medidas administrativas corretivas – Encarte de possível documentação comprobatória do pagamento da coima – Necessidade de verificação do recolhimento da penalidade pelo setor competente do Tribunal, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do RITCE/PB. Concessão de registro. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00115/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria da Conceição Silva, matrícula n.º 703-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de inativação.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante a comprovação do pagamento da multa imposta ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06797/11

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de janeiro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06797/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria da Conceição Silva, matrícula n.º 703-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB.

Inicialmente, é importante realçar que esta eg. Câmara, ao analisar o cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00241/14, por parte do Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, diante da inércia da referida autoridade, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01440/14, além de aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Alcaide e de assinar termo para recolhimento, fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Executivo adotasse as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 455/2009, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fl. 82, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis.

Após a devida intimação, fls. 97/98, e o envio de documentos, fls. 99/103, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fl. 107, onde atestaram que o Prefeito da Comuna tornou sem efeito a Portaria n.º 455/2009, através da Portaria n.º 185/2014. Contudo, os peritos desta Corte evidenciaram que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, editou dois atos concessórios de inativação. Assim, opinaram pela notificação do gestor IPAM para tornar sem efeito a Portaria n.º 0077/2012.

Ato contínuo, após a anexação de documentos pelo Alcaide, Sr. Expedito Pereira de Souza, fls. 108/109, a intimação do administrador do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 111/112, e o encarte de defesa pelo gestor do instituto, fls. 113/115, os técnicos da unidade de instrução emitiram relatório, fl. 119, onde consideraram que a documentação apresentada seguiu integralmente o proposto. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 102.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual constata-se que a determinação consignada no item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01440/14, de 10 de abril de 2014, fls. 93/96, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de abril do mesmo ano, fls. 97/98, foi efetivamente cumprida pelo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, pois a referida autoridade acostou aos autos a Portaria n.º 185/2014, fl. 100, revogando a Portaria n.º 455/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06797/11

Logo, diante das providências adotadas, o feito de inativação anexado aos autos, fl. 102, merece o competente registro, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria da Conceição Silva), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (30 anos, 05 meses e 28 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

No tocante à penalidade imposta ao Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), verifica-se que o Alcaide anexou aos autos possível comprovante de recolhimento da multa, fl. 109, aos cofres do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, devendo, portanto, a Corregedoria deste Tribunal adotar as medidas cabíveis, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multa ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao referido ato de inativação.

2) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante a comprovação do pagamento da multa imposta ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza.

É o voto.